

LEI N. 2.392 — De 20 de Dezembro de 1929

Cria o districto de paz de José Theodoro, no municipio e comarca de Presidente Prudente

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o districto de paz de José Theodoro, com sede no actual districto policial do igual nome, no municipio e comarca de Presidente Prudente.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes:

Começam no rio do Peixe, onde faz barra o ribeirão Coroados e sobem pelo divisor que deixa á direita, as aguas dos rios do Peixe e Mandaguahy e á esquerda, as do ribeirão Coroados e correjo do Jacaré, até a barra deste correjo, no ribeirão Acampamento; sobem por este ribeirão até a sua cabeceira principal e desta á do correjo dos Indios, descendo por este até a sua barra no correjo Indiana; descem por este até ao rio Laranja Doce e continuam pelas divisas com os municipios de Conceição de Monte Alegre, Quatã, Campos Novos e Araçatuba até a cabeceira principal do correjo Cascalho; descem por este até ao rio do Peixe, e pelo rio do Peixe até a barra do ribeirão Coroados, onde tiveram começo

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de Dezembro de 1929.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

Fabio de Sá Barreto

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 26 de Dezembro de 1929. — O diretor geral, João Chrysostomo B. R. Junior.

LEI N. 2397-A — De 23 de Dezembro de 1929

Autoriza o Poder Executivo a abrir um credito especial de rs 236:379\$156, e mais os juros que accrescerem, para pagamento a Plinio Bueno Franco e outros.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Theouro do Estado, um credito especial de rs. 236:379\$456 (duzentos e trinta e seis contos, trezentos e setenta e nove mil, quatrocento e cinquenta e seis réis) e mais os juros que accrescerem até final liquidação, para pagamento aos srs. Plinio Bueno Franco e outros, em virtude de sentença judicial.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de Dezembro de 1929.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

A. G. de Salles Junior

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Theouro do Estado, em 27 de Dezembro de 1929. — P. Freitas, director geral substituto.

LEI N.º 2.393 — de 23 de Dezembro de 1929

Estabelece varias medidas com relação á Instrução Publica do Estado.

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Para a fiscalização e orientação das Escolas Normaes Livres, fica o Governo autorizado a nomear, em comissão, até quatro inspectores geraes, dois inspectores especiaes de Musica, dois de Gymnastica, com os vencimentos fixados na lei n. 2095, de 24 de Dezembro de 1925, passando os actuaes inspectores de Musica e Gymnastica a inspectores geraes de Musica e Gymnastica.

§ unico. — Aos inspectores a que se refere este artigo, enquanto exercerem o cargo, serão applicadas as disposições do art. 415, do decreto n. 4600, de 30 de Maio de 1929.

Artigo 2.º — Fica creada na Capital uma escola para crianças anormaes, que será provida por professor especializado de livre nomeação do Governo.

§ unico. — O professor a que se refere este artigo vencerá, annualmente 12:000\$000.

Artigo 3.º — Fica creado o cargo de Inspector Geral das Escolas de Pharmacia e Odontologia, directamente subordinado á Secretaria do Interior e que deverá ser exercido, em comissão, por medico ou pharmaceutico nomeado pelo Governo.

Artigo 4.º — Ao inspector geral, compete, sem prejuizo das funções conferidas aos inspectores fiscaes pela lei n. 2350, de 31 de Dezembro de 1928.

a) orientar e fiscalizar o ensino de pharmacia e odontologia;

b) visitar frequentemente os cursos e laboratorios e assistir a aulas e exames;

c) zelar pela exacta observancia da lei que regula o ensino de pharmacia e odontologia e os regimentos internos das escolas;

d) orientar os inspectores fiscaes e fiscalizar todos os actos escolares;

e) attestar, mensalmente, a frequencia dos inspectores fiscaes;

f) dar parecer sobre a transferencia de alumnos;

g) zelar pela constituição e boa applicação dos patrimonios das escolas;

h) recorrer para o Secretario do Interior dos actos da Congregação contrarios ás disposições da lei em vigor, dos regimentos internos e dos julgamentos dos exames vestibulares e finais, quando não justos e razoaveis, desde que os inspectores fiscaes não o tenham feito dentro do prazo de cinco dias, recurso esse que deverá ser interposto dentro do prazo de 10 dias, a contar do acto recorrido, ou do dia que delle tiver conhecimento.

i) propor a suspensão dos effectos das leis e decretos de reconhecimentos das escolas, no caso de deficiencia de matricula, falta de cumprimento de programmas approvados e inobservancia da lei em vigor.

Artigo 5.º — Os vencimentos do inspector geral serão de 18:000\$000 annuaes.

Artigo 6.º — Quando o inspector geral sair da Capital, em viagem de inspecção, terá direito a uma diaria arbitrada pelo Secretario do Interior.

Artigo 7.º — Para attender ás necessidades da alphabetização e onde o numero de crianças, em idade escolar obrigatoria, exceder á lotação do prédio, poderá o Governo autorizar o funcionamento dos Grupos Escolares em tres periodos de tres horas cada um e em o aproveitamento do trabalho do adjuncto em dois periodos.

§ 1.º — Para a regencia de classes em dois periodos serão designados adjunctos do estabelecimento ou de outro da mesma localidade.

§ 2.º — Aos directores e porteiros dos Grupos que funcionarem em tres periodos e aos adjunctos que trabalharem em dois, caberão, respectivamente, as gratificações mensaes de 300\$000, 60\$000 e 220\$000.

§ 3.º — O accrescimento de classes, nos tresdobramentos, não altera a categoria do estabelecimento nem autoriza o augmento do numero de serventes.

§ 4.º — As gratificações constantes do paragrapho 2.º não serão computadas para os effectos de licenças, aposentadorias e quarta parte de ordenados.

Artigo 8.º — Fica o Governo autorizado a abrir o credito que fôr necessario para a execucao da presente lei.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de Dezembro de 1929.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

Fabio de Sá Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 26 de Dezembro de 1929. — O Director Geral, João Chrysostomo B. R. Junior.